



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726000001200464
Recurso nº 340307
Resolução nº 3201-00.122 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEBEP QUÍMICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira. Presente o advogado Mauricio Terciotti AOB/RJ 130273.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, às fls. 350/352, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de exigência do **Imposto de Importação (II)**, no valor de **R\$ 250.724,43** (duzentos e cinqüenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), **Juros de mora** no valor de **R\$ 176.566,93** (cento e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), **Multa proporcional** no valor de **R\$ 188.043,32** (cento e oitenta e oito mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos), referentes à autuação de folhas 01-17.*

*Há também uma segunda autuação (fls. 18-35) referente à exigência do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** no valor de **R\$ 276.996,91** (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), **Juros de mora** no valor de **R\$ 194.225,48** (cento e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), **Multas proporcionais** no valor de **R\$ 195.580,75** (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) e **R\$ 3.244,52** (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos).*

O relato das infrações praticadas está às folhas 36-38.

Ali consta que o importador, por meio das declarações de importação relacionadas na autuação submeteu em despacho para consumo Mercadorias descritas como feldspato, NCM/SH 2529.10.00, cuja tributação era 7% de II e 0% de IPI, sendo que a descrição das Mercadorias constante nos extratos das DIs se referem à denominação “Cerâmica Econoprop 20/40 mesh para estimulação de poços de petróleo” e “Cerâmica Carbo Lite 16/20 mesh com qualidade de uso em poços de petróleo”.

Em resposta ao Termo de Intimação Safia nº 126/2006, a empresa, por meio de tradutor juramentado, apresentou tradução das informações técnicas disponíveis no sítio do fabricante Carbo Ceramics (www.carboceramics.com), das quais se destacam: a) ponto de fusão 4000°F, e b) propriedades químicas adicionais (% em peso) Al₂O₃ 51; SiO₂ 45, TiO₂ 2 e Fe₂O₃.

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado referente à Posição 2529 menciona verbis: “o feldspato, a leucita, a nefelina e a nefelina-sienito são compostos complexos de silicatos de alumínio e de um metal alcalino ou alcalino-ferroso”, e a tradução juramentada não acusa a presença de metal alcalino ou alcalino-ferroso.

O importador apresentou, em resposta ao Termo de Intimação Safia nº 103/2003, o Laudo de Análise nº 10004/00 de 26/06/2000, emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda e referente à DI nº 00/0538042-6, onde consta: "análise semiquantitativa por fluorescência de raios-X: identificado como elementos predominantes silício e alumínio, contendo pouco titânio e ferro, além de outros elementos em menor quantidade". Concluiu a Fiscalização Aduaneira que o laudo não acusou a presença de metal alcalino ou alcalino-ferroso, sendo que o item II (Conclusão) do Laudo cita verbis: "Trata-se de preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro".

No fim do procedimento fiscal, concluiu-se que as Mercadorias importadas não poderiam ser classificadas sob o código 2529.10.00, sendo que, levando em consideração as conclusões do Laudo de Análise nº 10004/00, as Mercadorias importadas têm natureza de "preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro", o que remete à Posição 3824.9079, cobrando, em auto de infração, a diferença de tributos.

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a contribuinte (fls. 243), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 247-267 por meio da qual alega:

- alega haver classificado as Mercadorias nos últimos cinco anos sem qualquer questionamento por parte da Alfândega, muitas vezes até com análise documental e verificação física, sendo que a classificação adotada se deu com base em informações repassadas pelo fabricante do produto;

- alega decadência do eventual crédito das DIs registradas no ano 1998: 98/0926883-1 e 98/1272166-5;

- a classificação como feldspato se deveu ao fato de que a cerâmica em questão possui em sua composição metais alcalinos, característicos da Posição 2529 da TEC;

- a classificação pretendida pelo fiscal elimina a possibilidade da cerâmica ser tipificada em qualquer uma das posições correspondentes aos produtos do capítulo 25 da TEC, posicionamento inadmissível ante ao fato de que cerâmicas são produtos típicos, perfeitamente classificáveis no capítulo 25, mormente, como mulita, ainda que não se admita a classificação como feldspato;

- inconformada com a classificação pretendida pela fiscalização que, equivocadamente enquadraram os produtos no Capítulo 38 da TEC, a impugnante, demonstrando sua boa-fé em definir a natureza do produto, encomendou dois laudos técnicos de laboratórios e profissionais distintos.

- o laboratório A indica a presença de mulita e cristobalita;

- já o laboratório B afirma que:

“Nestas seqüências de processamento o caulim passa da forma cristalina de caulinita para mulita, conforme a reação:

(...)

O sílica impurificará o produto na forma cristalina de cristobalita.

Finalmente o produto é resfriado e classificado granulimetricamente.

Portanto, os produtos mais corretamente caracterizados como mulita e deveriam se classificados na posição 25.08.60.00, embora o produto seja um caulim calcinado.”

- defende que, pelo fato de ter sido detectada a presença de mulita nas análises acima mencionadas, o produto deve ser classificado no Capítulo 25 da TEC, sob o código 2508.60.00 (mulita), sendo que, conforme exposto no laudo A, a cristobalita, uma das formas de sílica, foi encontrada em quantidades ínfimas, não devendo prevalecer para fins de classificação do produto, conforme determina a Instrução normativa (IN) SRF nº 157/2002.

- defende a classificação das Mercadorias no código NCM/SH 2508.60.00 (mulita) pela aplicação da Regra 3-b do Sistema Harmonizado;

- a tributação do II e do IPI do código NCM indicado nos laudos, 2508.60.00 (mulita), é a mesma da indicada na classificação adotada pela impugnante, 2529.10.00 (feldspato), não havendo qualquer prejuízo ao fisco;

- a impugnante adotou a classificação mais rudimentar do produto, e não a mais precisa correspondente ao produto mulita, sendo que tanto o feldspato como a mulita possuem a presença da mesma substância: aluminossilicato;

- defende a aplicação do artigo 146 do Código Tributário Nacional;

- afirma que agiu conforme a própria administração, ou com o aval desta, restando evidente que, se a administração interpreta a lei em determinado sentido, tal prática constitui norma complementar da lei (artigo 100, CTN);

- solicita, também, a aplicação do artigo 112, CTN, que prevê a interpretação benigna ao acusado em caso de dúvidas.

Solicita, então, que sejam considerados insubsistentes os Autos de Infração, com o conseqüente cancelamento dos débitos neles constantes.

Mediante o despacho de fls. 346 o processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS para julgamento. Em despacho de fls. 347, foi o processo devolvido por esta DRJ por inconformidades, tendo o processo retornado para a IRF Macaé. Corrigida a inconformidade foi o processo novamente remetido a esta DRJ para julgamento (fls. 348).”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 09-9.488, de 22/03/2007, às fls. 349/374, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, verbis:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 17/09/1998 a 16/11/2000

LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.

PREPARAÇÃO QUÍMICA À BASE DE ÓXIDOS

O produto “preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”, se classifica no código 3824.90.79, conforme a Regra nº 1 do Sistema Harmonizado.

ERRO DE FATO

A identificação de mercadoria é elemento fático, sendo que somente a mudança de critério jurídico, e não o erro de direito, obsta à revisão aduaneira.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário decai em cinco anos.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do II e do IPI, é exigível a diferença de impostos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A decisão foi no sentido de julgar procedentes em parte os lançamentos constantes nos Autos de Infração de fls. 01/35, cancelando-se tão-somente as exigências de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros e multas referentes exclusivamente às declarações de importação nº 98/0926883-1 e 98/1272166-5; tendo em vista ocorrência do instituto da decadência.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 389/448, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressaltando:

-sempre classificou como feldspato, o produto, deveu-se ao fato que a cerâmica possuir na sua composição metais alcalinos, de posição 2529 da TEC;
-apresenta laudos às fls. 396 a 398;
-da análise dos laudos, constata-se a presença de mulita, produto classificado sob código : 2508.60.00;

-que o feldspato é um precursor mineralógico da mulita, sendo ambos utilizados na indústria de materiais cerâmicos. Ambos estão classificados no mesmo capítulo 25 da TEC;

-houve mudança de critério jurídico; e

-solicita diligência/perícia.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 468-verso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de importação de mercadorias descritas como feldspato, NCM/SH 2529.10.00, cuja tributação, à época, era 7% de II e 0% de IPI, sendo que a descrição das Mercadorias constante nos extratos das DIs se referem à denominação “Cerâmica Econoprop 20/40 mesh para estimulação de poços de petróleo” e “Cerâmica Carbo Lite 16/20 mesh com qualidade de uso em poços de petróleo”.

A empresa apresentou tradução das informações técnicas disponíveis no sítio do fabricante Carbo Ceramics, em resposta ao Termo de Intimação Safia nº 126/2006, das quais se destacam: a) ponto de fusão 4000°F, e b) propriedades químicas adicionais (% em peso) Al₂O₃ 51; SiO₂ 45, TiO₂ 2 e Fe₂O₃.

Ou seja, a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado referente à Posição 2529 dispõe: “*o feldspato, a leucita, a nefelina e a nefelina-sienito são compostos complexos de silicatos de alumínio e de um metal alcalino ou alcalino-ferroso*”, e a tradução não acusa a presença de metal alcalino ou alcalino-ferroso.

A empresa apresentou, em resposta ao Termo de Intimação Safia nº 103/2003, o **Laudo de Análise nº 10004/00 de 26/06/2000, emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda** e referente à DI nº 00/0538042-6, onde consta: “análise semiquantitativa por fluorescência de raios-X: identificado como elementos predominantes silício e alumínio, contendo pouco titânio e ferro, além de outros elementos em menor quantidade”. Desse modo, a fiscalização concluiu que o laudo não acusou a presença de metal alcalino ou alcalino-ferroso, sendo que o item II (Conclusão) do Laudo cita verbis: “Trata-se de preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”.

A fiscalização, enfim, finalizou o procedimento fiscal concluindo que as mercadorias importadas não poderiam ser classificadas sob o código **2529.10.00**, sendo que, levando em consideração as conclusões do Laudo de Análise nº 10004/00, as mercadorias importadas têm natureza de **“preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”**, o que remete à Posição **3824.9079**, cobrando, em auto de infração, a diferença de tributos, juros e multas.

Conforme se observa dos autos, a exigência está respaldada em laudo técnico obtido de amostras retiradas de mercadoria importada por meio de outra declaração de importação.

A utilização de laudo técnico “tomado por empréstimo” de outra DI, onde a empresa é parte, é procedimento autorizado pela legislação tributária, desde que observada a condição de que sejam produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, tal como especifica o Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que dispõe:

“Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

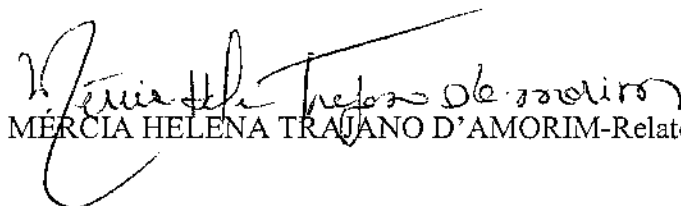
- a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;*
- b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.”*

Por tratar-se de um meio de prova cuja exigência decorre de uma conclusão por incansáveis debates, é perfeitamente compreensível que os processos via de regra cheguem à segunda instância sem a declaração de importação paradigma, pois não se poderia exigir da fiscalização a habilidade de prever exigências processuais que só podem ser definidas como necessárias depois de o assunto ter sido exaustivamente discutido.

O caso concreto não foge à regra. Não há no processo a declaração de importação paradigma, conforme se constata da análise dos documentos carreados aos autos pela fiscalização. O processo foi instruído apenas com a documentação correspondente às mercadorias objeto da lide.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja anexada a declaração de importação 00/0538042-6 cujo laudo de nº 10004/00 (fl. 39) do LABOR, prestou-se à identificação pericial da mercadoria objeto de desclassificação na presente autuação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Relatora